LEI COMPLEMENTAR Nº 004/90

APROVADO
Em 20/07/1990
Presidente

"DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL** de MUNDO NOVO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que em Sessão realizada em 20/07/1.990, o **PLENÁRIO aprovou** e a **MESA promulga** a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DO PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os Cargos e Vencimentos da Câmara Municipal de Mundo Novo, Estado de Mato Grosso do Sul, serão classificados de conformidade com os dispositivos desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - Aos cargos a que se refere este artigo serão aplicadas as retribuições pecuniárias estabelecidas nas Tabelas 1 e 2, do Anexo II, desta Lei Complementar.

Art. 2º - O Plano de Cargos e Vencimentos abrangerá os Cargos de Provimento em Comissão e os Cargos de Execução Funcional e Profissional de todos os níveis e qualquer natureza.

CAPÍTULO II
DO QUADRO PERMANENTE
Seção I
DA ESTRUTURA DOS CARGOS

do cargo com o seu ocupante;

c) - Transferência: a passagem do quadro atual para o novo quadro instituído por este Plano de Cargos e Vencimentos;

IV - Progressão Funcional: a passagem de uma referência para outra imediatamente superior, na mesma classe e cargo;

V - Promoção Funcional: a passagem de uma classe para outra imediatamente superior do mesmo cargo;

VI - Ascenção Funcional: a passagem da última classe de um cargo para a classe inicial de outro cargo hierarquicamente superior, na linha definida de carreira;

VII - Classe: a amplitude funcional do cargo, no sentido horizontal, com as correspondentes retribuições pecuniárias;

VIII - Grupo Ocupacional: um conjunto de cargos da mesma natureza ordenado hierarquicamente;

IX - Níveis de Vencimentos: as referências de retribuições pecuniárias instituídas pela presente Lei Complementar.

CAPÍTULO III
DA FINALIDADE DOS CARGOS

Art. 6º - Os Cargos Isolados de Provimento em Comissão, constantes dos Grupos Ocupacionais 1 e 2, têm por fim o atendimento de atividades típicas e características de supervisão, planejamento, orientação, controle, aconselhamento, apoio técnico administrativo e demais atividades assistenciais de natureza direta, superior e imediata, do mais alto nível de hierarquia do Poder Legislativo Municipal.

Art. 7º - Os diversos cargos que compõem, respectivamente, os Grupos Ocupacionais 3 e 4, são de Execução Funcional e Profissional de todos os níveis e qualquer natureza e representam a força de trabalho da Câmara para o exercício de suas atividades meio e fim.

CAPÍTULO IV
DA RETRIBUIÇÃO MENSAL

Art. 8º - A retribuição mensal dos cargos isolados de provi

Art. 3º - O Quadro Permanente da Câmara Municipal terá a seguinte composição estrutural:

I - Cargos Isolados de Provimento em Comissão

a) - Grupo Ocupacional 1 - Direção e Assessoramento Superior - DAS;

b) - Grupo Ocupacional 2 - Direção e Assessoramento Intermediário - DAI;

II - Cargos de Execução Funcional e Profissional de todos os níveis e qualquer natureza

a) - Grupo Ocupacional 3 - Apoio Administrativo - ADM;

b) - Grupo Ocupacional 4 - Serviços Auxiliares - SAX.

Art. 4º - Os Cargos que compõem os Grupos Ocupacionais, com suas classes e níveis de retribuições, são os dimensionados nos Anexos I e II, desta Lei Complementar.

Seção II
DA CONCEITUAÇÃO

Art. 5º - Para os efeitos do presente Plano de Cargos e Vencimentos, considerar-se-á:

I - **Cargos:** o conjunto de deveres, responsabilidades, tarefas ou atribuições conferidas a servidores;

II - **Cargo em Comissão:** o conjunto de responsabilidades, atividades, tarefas ou atribuições cometidas temporariamente a pessoal estranho ao Quadro de Pessoal da Câmara ou de seu próprio Quadro, designado em Comissão, por livre escolha, nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara.

III - **Enquadramento:** colocação do cargo com o seu ocupante nos Grupos Ocupacionais previstos neste Plano por:

a) - **Transposição:** a passagem de um cargo atual para outro idêntico ou similar, da mesma natureza, no novo quadro instituído por esta Lei Complementar;

b) - **Transformação:** a alteração de titulações e atribuições

mento em comissão, Grupos Ocupacionais 1 e 2, é a constante da Tabela 1, do Anexo II, desta Lei Complementar.

Art. 9º - As retribuições pecuniárias dos cargos de execução funcional e profissional de todos os níveis e qualquer natureza, que compõem os Grupos Ocupacionais 3 e 4, são as constantes da Tabela 2, do Anexo II, desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V
DO ENQUADRAMENTO DE PESSOAL

Art. 10 - Os atuais servidores da Câmara Municipal constitu em clientela destinada ao sistema instituído pos este plano e serão enquadrados por transposição, em estrita observância ao princípio de isonomia, podendo inclusive, de imediato ou posteriormente, serem reclassificados através do processo avaliatório, a ser aprovado pelo Presidente da Câmara, observados os seguintes critérios:

I - quanto ao tempo de serviço:

a) - na Classe "A", os servidores com até 12 anos de serviços ininterruptos prestados ao Município;

b) - na Classe "B", os que possuem mais de 12 anos e até 23 anos de serviços ininterruptos prestados ao Município;

c) - na Classe "C", os que possuem mais de 24 anos de serviços ininterruptos prestados ao Município;

II - quanto aos cargos:

a) - no Nível "I", serão enquadrados os cargos de vigia, auxiliar de serviços diversos e outros assemelhados;

b) - no Nível "II", serão enquadrados os cargos de agente administrativo e outros assemelhados;

c) - no Nível "III", serão enquadrados os cargos de escriturário, técnico de contabilidade e outros assemelhados.

Art. 11 - O ingresso no novo sistema classificatório dar-se-á nas classes e referências iniciais dos respectivos cargos, ressalvados os casos que a situação funcional do servidor condicione sua classificação em situa

ção superior, respeitado também o princípio da irredutibilidade de vencimento.

Art. 12 - Constituirão "Clientela Originária", ao novo sistema de cargos e vencimentos, os servidores que estejam ocupando cargos de natureza, conteúdo e atividades típicas dos cargos previstos neste plano, e serão enquadrados por transposição.

Art. 13 - Constituirão "Clientela Secundária" os titulares de cargos diferentes em natureza, conteúdo e atividades dos que estão exercendo atualmente e poderão ser enquadrados por transformação, feitas as transferências para o novo sistema, observadas a existência de vaga e conveniência do Poder Legislativo, bem como ter o concorrente pelo menos 2 (dois) anos de efetivo exercício prestado à Câmara Municipal e preencher os requisitos exigidos para o novo cargo.

Art. 14 - Constituirão "Clientela Geral" os servidores que estejam exercendo atividades típicas de um cargo e que, devidamente qualificados, manifestem o desejo de concorrer a outros cargos do novo sistema classificatório. Poderão ser reclassificados por transposição, através do processo seletivo de provas e títulos, observadas a existência de vagas, a conveniência do Poder Legislativo e, ainda, ter o concorrente pelo menos 2 (dois) anos de efetivo exercício prestado à Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o servidor interessado se manifestará através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, devidamente instruído pelo seu chefe ou superior hierárquico, relativamente às suas qualificações e desempenho, além da juntada de documentação comprobatória.

Art. 15 - O procedimento classificatório dar-se-á primeiramente pela "Clientela Originária", seguida da "Clientela Secundária" e, por fim, pela "Clientela Geral", observadas as necessidades e conveniência da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O servidor, após ter conhecimento do seu enquadramento, em se sentindo prejudicado, terá um prazo de trinta dias para solicitar, através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, revisão do mesmo.

CAPÍTULO VI
DO SISTEMA DE CARREIRA

Art. 16 - O Sistema de Carreira consolidar-se-á sob forma de progressão, promoção e ascensão funcional.

Seção I

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 17 - A Progressão Funcional dar-se-á pela passagem de uma referência de vencimento para outra imediatamente superior, na mesma classe, observando-se um interstício não inferior a 2 (dois) anos, condicionada, entretanto, ao nível de produtividade e aperfeiçoamento do concorrente, que serão medidos através de Avaliação de Desempenho.

Seção II

DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 18 - A Promoção Funcional é a passagem de uma classe para outra imediatamente superior de um mesmo cargo e se dará, na dependência de existir vaga, da seguinte forma:

I - no caso de antiguidade: após o concorrente permanecer pelo menos 6 (seis) anos na classe anterior;

II - no caso de merecimento: após o concorrente permanecer pelo menos 2 (dois) anos na classe anterior.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, as disponibilidades dos cargos relativamente a fixação da lotação das classes serão as seguintes:

I - Classe "A" - 50%;

II - Classe "B" - 30%;

III - Classe "C" - 20%.

§ 2º - Para efetivação da promoção funcional, 70% (setenta por cento) das vagas disponíveis são para atendimento por antiguidade e os 30% (trinta por cento) restantes, para os concorrentes por merecimento.

§ 3º - A seleção de servidores para a promoção por merecimento será efetuada pela Avaliação de Desempenho.

§ 4º - Sendo condicionados os limites de vagas nas respectivas classes, os casos de empate que venham a ocorrer no processo promocional se

rão resolvidos pela consideração dos seguintes fatores e ordem: o tempo de formado, quando for o caso, o tempo de serviço na Câmara e o tempo de serviço público e se ainda prevalecer o empate, decidir-se-á pela maior idade cronológica e após, pela maior prole.

Seção III
DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 19 - A ascensão funcional ocorrerá quando o servidor alcançar a última referência da também última classe de seu cargo, observado um interstício de permanência nessa referência de 2 (dois) anos, condicionado entretanto à existência de vaga na classe inicial do cargo, na linha definida de carreira.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, além da existência de vaga, o servidor se obriga à comprovação de sua qualificação e será submetido a um processo seletivo de provas, cabendo, no caso de empate, o critério consubstanciado no Parágrafo 4º, do Artigo 18, desta Lei Complementar.

Seção IV
DA INTERRUPÇÃO DO INTERSTÍCIO

Art. 20 - Para os efeitos do sistema de carreira, os interstício serão computados individualmente, em períodos corridos, considerando-se interrompidos nos seguintes casos:

I - licença com perda de vencimento;

II - suspensão disciplinar;

III - suspensão do contrato de trabalho, salvo gozo de auxílio doença;

IV - viagem ao exterior, sem ônus para a Câmara Municipal, salvo em gozo de férias ou tratamento de saúde;

V - disponibilidade para outro órgão, sem ônus para a Câmara Municipal;

VI - nos demais afastamentos em que o tempo de serviço seja considerado tão somente para aposentadoria ou disponibilidade.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 21 - O enquadramento dos servidores públicos da Câmara Municipal será feito nos termos do Capítulo V, desta Lei, considerados os estudos da situação funcional de cada um e sua qualificação.

Art. 22 - O provimento dos Cargos Isolados em Comissão é de exclusiva competência do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 23 - Os servidores do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal,quando designados para cargos em Comissão, em sendo mais vantajoso, poderão optar pelo vencimento de seus cargos de origem, sendo-lhes assegurado, nesse caso, as demais vantagens do cargo em Comissão.

Art. 24 - Fica a Presidência da Câmara Municipal autorizada a extinguir ou transformar as categorias funcionais dos grupos referidos nos ítens I e II, do artigo 3º, desta Lei Complementar, desde que o ato não implique em aumento de despesas.

Art. 25 - O enquadramento dos servidores dar-se-á de imediato à vigência desta Lei Complementar ou, quando for o caso, após a realização e habilitação dos servidores em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 26 - Os reajustes de vencimentos obedecerão os parâmetros, prazos e índices estabelecidos no Plano de Cargos dos servidores do Poder Executivo, e ao disposto no artigo 38, do ADCT, da Constituição Federal, produzindo seus efeitos a partir de 01 de agosto de 1.990.

Art. 27 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a legislação anterior que trata da matéria ora regulada.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS VINTE E CINCO DIAS DO MÊS DE JULHO DE HUM MIL NOVECENTOS E NOVENTA.

Presidente

Vice-Presidente

1º Secretário

2º Secretário

ANEXO I - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 004/90

TABELA 1

GRUPO OCUPACIONAL 1 - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DAS

SÍMBOLO	CARGO	QUALIFICAÇÃO/REQUISITOS	CARGA HORÁRIA DIÁRIA	TOTAL DE CARGOS CRIADOS
DAS - 1	SECRETÁRIO GERAL	NÍVEL SUPERIOR		01
DAS - 2	DIRETOR DE APOIO LEGISLATIVO	OU	7:00 horas	01
DAS - 3	DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	CAPACIDADE PÚBLICA NOTÓRIA		01

ANEXO I - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 004/90

TABELA 2

GRUPO OCUPACIONAL 2 - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO - DAI

SÍMBOLO	CARGO	QUALIFICAÇÃO/REQUISITOS	CARGA HORÁRIA DIÁRIA	TOTAL DE CARGOS CRIADOS
DAI - 1	ASSISTENTE PARLAMENTAR	Segundo Grau completo ou capacidade pública notória.	7:00 horas	02

ANEXO I - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 004/90

TABELA 3

GRUPO OCUPACIONAL 3 - APOIO ADMINISTRATIVO - ADM

SÍMBOLO	CARGO	QUALIFICAÇÃO/REQUISITOS	CARGA HORÁRIA DIÁRIA	TOTAL DE CARGOS CRIADOS
ADM - 1	ESCRITURÁRIO	2º Grau Completo		01
ADM - 2	AGENTE ADMINISTRATIVO	6ª Série do 1º Grau	7:00 horas	02
ADM - 3	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	2º Grau Completo		01

ANEXO I - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 004/90

TABELA 4

GRUPO OCUPACIONAL 4 - SERVIÇOS AUXILIARES - SAX

SÍMBOLO	CARGO	QUALIFICAÇÃO/REQUISITOS	CARGA HORÁRIA DIÁRIA	TOTAL DE CARGOS CRIADOS
SAX - 1	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	Alfabetizado	7:00 horas	02
SAX - 2	VIGIA	Alfabetizado		01

ANEXO II - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 004/90

TABELA 1

GRUPO OCUPACIONAL 1 - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DAS

SÍMBOLO	CARGO	REMUNERAÇÃO			TOTAL
		VENCIMENTO-BASE	AJUDA DE CUSTO		
			%	VALOR	
DAS - 1	SECRETÁRIO GERAL	29.000,00	40	11.600,00	40.600,00
DAS - 2	DIRETOR DE APOIO LEGISLATIVO	20.880,00	40	8.352,00	29.232,00
DAS - 3	DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	20.880,00	40	8.352,00	29.232,00
GRUPO OCUPACIONAL 2 - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO - DAI					
DAI - 1	ASSISTENTE PARLAMENTAR	8.120,00	40	3.248,00	11.368,00

ANEXO II - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 004/90

PLANO DE REMUNERAÇÃO

TABELA 2

GRUPO OCUPACIONAL 3 e 4

Cargos de Execução Funcional de Todos os Níveis e Qualquer Natureza.

CLASSE	A						B						C					
REFERÊNCIA	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
I	5.220,00	5.376,00	5.537,00	5.703,00	5.874,00	6.050,00	6.232,00	6.419,00	6.612,00	6.809,00	7.014,00	7.225,00	7.441,00	7.665,00	7.894,00	8.131,00	8.375,00	8.642,00
II	10.208,00	10.514,00	10.828,00	11.154,00	11.488,00	11.832,00	12.189,00	12.554,00	12.931,00	13.319,00	13.718,00	14.131,00	14.553,00	14.991,00	15.439,00	15.903,00	16.381,00	16.878,00
III	20:068,00	20.671,00	21.290,00	21.929,00	22.587,00	23.263,00	23.963,00	24.680,00	25.421,00	26.183,00	26.970,00	27.779,00	28.611,00	29.469,00	30.354,00	31.264,00	32.203,00	33.176,00

I - VIGIA, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS E OUTROS ASSEMELHADOS;

II - AGENTE ADMINISTRATIVO E OUTROS ASSEMELHADOS;

III - ESCRITURÁRIO, TÉCNICO DE CONTABILIDADE E OUTROS ASSEMELHADOS.

NOTA: Aos servidores enquadrados no nível "I", com garga horária não superior a quatro (04) horas diária, será atribuída remuneração mensal equivalente a cinquenta por cento (50%) do valor determinado para a referência ocupada.